



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 1

MÁRIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Art. 1º Fica regulamentado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Limeira, Estado de São Paulo que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

I- formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;

II- garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

III- promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 2

- IV- assegurar padrão de qualidade na oferta de Educação Escolar;
- V- promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- VI- oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
- VII- valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- VIII- promover a educação ambiental nas instituições escolares.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I - atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos de idade;
- II – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV- oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 3

VII - padrões de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX- oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA

Art. 5º Compete ao Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:

I- recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II- fazer a chamada pública para o ingresso na escola;

III- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

IV- participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;

V- estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;



LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 4

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI- celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;

VII- definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;

VIII- assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa;

IX- avaliar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais, inclusive, climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei;

X- regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior;

XI- normatizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição destas em seu regimento, desde que reservada a sequência do currículo;

XII - estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

XIII - definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;

XIV - definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral.

XV - assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos.

XVI - viabilizar aos educandos com deficiência as garantias da legislação vigente.

§ 1º Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I - o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 5

II - atendimento educacional especializado aos educando com deficiência, na forma da legislação aplicável;

III - desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade dos direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

IV - programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V - programas de erradicação do analfabetismo;

VI - projetos de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;

VII - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizados com o apoio das comunidades.

VIII - promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e

IX - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

§ 2º Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

I - como órgão executivo das políticas de educação básica, o Órgão Gestor da Educação Municipal- Secretaria Municipal da Educação.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 6

II - as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

III - as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

IV - os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal, cujas funções e competências serão detalhadas na Estrutura Organizacional do mesmo;

V - as unidades escolares – de educação infantil – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas; e

VI - entidades vinculadas ao Órgão Gestor da Educação Municipal.

§ 1º As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino, para garantir o cumprimento do calendário escolar, previsto na LDB n. 9.394/96, poderá adotar os permissivos previstos na Lei Municipal que dispõe sobre a contratações temporárias de mão de obra no Município de Limeira, cujo regime adotado é o da CLT, nos termos autorizativos do art. 121, da LOM.

SEÇÃO III

ÓRGÃO GESTOR DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º O Órgão Gestor da Educação Municipal, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, regido por um regimento próprio, terá a seguinte estrutura:

I – Órgãos Colegiados;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 7

II – Órgãos Executivos;

III – Unidades Escolares:

§ 1º São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, consultiva, normativa, fiscalizadora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

III – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – CACS – FUNDEB; e

IV – Fórum Municipal de Educação permanente.

§ 2º São Órgãos Executivos, aqueles que exercem as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de Educação, indicados no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da presente Lei, cabendo-lhe em especial:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - elaborar e executar políticas e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos Nacional, Estadual e Municipal;

IV - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das Políticas Públicas de Educação;

V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com normas do referido sistema;

VI - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 8

VII - Elaborar o Plano Municipal de Educação envolvendo todos os órgãos colegiados e toda sociedade;

VIII - Articular-se com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e Instituições Públicas e Privadas; e

IX - Respeitar as decisões das Conferências Municipais de Educação.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação - CME fundamentará suas ações com vistas a formular e avaliar a política municipal de educação, zelar pela qualidade de ensino, pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação, baseado nos princípios contemplados na Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DOS OBJETIVOS

DA NATUREZA

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social com a finalidade de formular e determinar a política educacional para o Município de Limeira.

Art. 10 Para exercer as funções normativas, consultivas, deliberativas, fiscalizadora, o Conselho Municipal de Educação seguirá as exigências legais e terá as seguintes funções:

I - Normativa: para fixar doutrinas e normas em geral;

II - Consultiva; para elaborar parecer de forma a atender consulta pública demandada pelo executivo ou pela sociedade civil;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 9

III - Deliberativa: para editar questões relacionadas à educação; e

IV - Fiscalizadora: para acompanhar a execução das políticas públicas e a verificação do cumprimento da Legislação.

DA COMPETÊNCIA

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal de Educação, entre outras:

I - Estabelecer uma política educacional municipal;

II - Articular os organismos públicos e organizações afins para elaboração do Plano Municipal de Educação (PME), juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, bem como as diretrizes e normas do Conselho Nacional de Educação;

III - Emitir parecer sobre leis que modifiquem o Plano Municipal de Educação, antes de sua aprovação;

IV - Monitorar e Fiscalizar o cumprimento do Plano Municipal de Educação;

V - Organizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, as Conferências Municipais de Educação;

VI - Apresentar propostas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual, contribuindo para o estabelecimento de prioridades e critérios que fundamentem a elaboração da proposta orçamentária da Administração;

VII - Propor normas para a aplicação de recursos públicos destinados à área da Educação do Município;

VIII - Acompanhar e emitir parecer com relação à aplicação de recursos da Educação, resultantes dos recursos próprios, de transferência de outras esferas governamentais ou outras fontes, a serem aplicados no Município;

IX - Designar um de seus membros para a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de

13

8



LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 10

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB;

X - Deliberar sobre convênios de ação interadministrativa na área da Educação, que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou setor privado;

XI - Fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto de escolas municipais públicas e particulares, no âmbito do município, nos termos de sua competência;

XII - Pronunciar-se no tocante à instalação, denominação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XIII - Autorizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação a abertura e funcionamento de estabelecimentos de ensino no âmbito de sua atuação;

XIV - Elaborar e acompanhar propostas de ampliação e compatibilização da rede física do Município, bem como, a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;

XV - Assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

XVI - Desenvolver reuniões nas Escolas Estaduais e Municipais quando necessário;

XVII - Emitir parecer em relação aos programas de atendimento através de recursos materiais tais como: uniforme, material escolar dentre outros que viabilizem o acesso e permanência de alunos nas unidades escolares, oriundos de famílias referenciadas na rede, segundo critérios da Assistência Social Escolar;

XVIII - Propor ações educacionais que visem compatibilizar programas de outras áreas, como saúde e assistência social, num trabalho em rede, com vistas à proteção integral;

XIX - Propor programas de atualização e aperfeiçoamento de educadores e trabalhadores da educação;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 11

XX - Propor programas de utilização dos próprios públicos do Município, por parte das escolas locais;

XXI - Opinar sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo Poder Público;

XXII - Promover a articulação entre escola, família e sociedade em geral, buscando a formação de cidadãos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

XXIII - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

XXIV - Ter um representante na Fundação a ser constituída, caso haja o desenvolvimento de curso superior pelo Município;

XXV - Elaborar e alterar o seu regimento;

XXVI - Desenvolver outras atividades correlatas.

XXVII - O Conselho Municipal de Educação poderá em conjunto com a sociedade civil ou separadamente, apresentar projetos de caráter emergencial de interesse social da Educação ao Poder Executivo.

Parágrafo único. São instrumentos e formas legais para o cumprimento das atribuições do Conselho Municipal de Educação: elaborar pareceres, indicações, deliberações, resoluções, comunicados, convocações, solicitações, notificações, legislações, termos de orientações e de visitas, entre outros que se fizerem necessários.

DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO

DA COMPOSIÇÃO

Art. 12 O Conselho Municipal de Educação respeitando a paridade entre poder público e sociedade civil será composto por 28 (vinte e oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Representantes do Poder Público Municipal

a) Da Secretaria Municipal da Educação, 09 (nove) na seguinte conformidade: 01(um) representando o Gabinete da Secretaria e 8 (oito)



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 12

com conhecimentos técnicos, sendo: 02 (dois) da Educação Infantil; 02 (dois) do Ensino Fundamental; 01 (um) da Educação Especial; 01 (um) da Educação de Jovens e Adultos – EJA; 01 (um) da Supervisão de Ensino e 01 (um) do Serviço Social Escolar;

b) Da Diretoria Regional de Ensino, 03 (três) representantes sendo um deles do ensino médio;

c) 01 (um) da Secretaria Municipal da Cultura; e

d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Esportes.

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) 02 (dois) dos Sindicatos ou entidades do Magistério da Rede Pública de Ensino;

b) 02 (dois) membros de Conselho de escola, sendo 1 (um) da rede Pública Municipal e 1 (um) da rede Pública Estadual;

c) 01 (um) das escolas da Rede Privada do Município que atue na Educação Básica;

d) 01(um) do Ensino Superior do Município de Limeira;

e) 01 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA;

f) 01 (um) do Sindicato de Trabalhadores;

g) 02 (dois) do Sindicato de Trabalhadores das escolas da rede pública;

h) 01 (um) dos Sindicatos Patronais da Educação;

i) 01 (um) das Entidades do Município que atendem crianças com deficiência;

j) 01 (um) da Cultura Afro-brasileira;

k) 01 (um) de estudantes da educação básica, maior de 18 anos;



LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 13

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º O CME indicará, entre seus membros uma comissão eleitoral que convocará, incentivará e articulará junto aos membros de cada setor elencados no art.12, inciso II, alíneas de “a” até “k”, a eleição de seus representantes, titulares e suplentes.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do CME serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria.

Art. 13 Os membros do CME, titulares e respectivos suplentes terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos por mais uma vez.

§ 1º O primeiro mandato a partir desta lei seguirá normativas do regimento interno do CME;

§ 2º O poder público e os órgãos da Sociedade Civil envidarão esforços para que os órgãos ou empregadores possibilitem o efetivo exercício dos conselheiros, liberando-os de suas funções nos dias em que houver reuniões ou atividades programadas pelo CME;

§ 3º O conselheiro perderá o mandato em caso de renúncia expressa ou por ausência em 3 (três) sessões consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa;

§ 4º Os conselheiros serão substituídos por seus respectivos suplentes nos casos de licenças superiores a 30 (trinta) dias;

§ 5º Em caso de vacância do cargo de conselheiro, o suplente será nomeado e o segmento elegerá novo suplente nos termos da lei;

DO FUNCIONAMENTO

Art. 14 A plenária do CME elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no qual constará a regulamentação de seu funcionamento.

Art. 15 O CME elegerá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário e 1 (um) 2º Secretário entre os Conselheiros Titulares.

Art. 16 Com base no Regimento Interno o CME obedecerá às seguintes normas:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 14

I - plenário com órgão de Deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 17 Este Conselho poderá participar de outros Conselhos ou entidades relativas, de caráter regional ou estadual ou ainda, de interesse da comunidade.

Art. 18 O CME, em conjunto com a SME e o Fórum Municipal de Educação, organizará bianualmente a Conferência Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

DA FINALIDADE

Art. 19 O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – tem a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhes especificamente:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos da legislação vigente;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento municipal, visando: a)



LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 15

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

metas a serem alcançadas; b) aplicação dos recursos previstos na legislação nacional; c) enquadramento das dotações orçamentárias específicas para alimentação escolar;

V- Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública e privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - Fixar critérios para a distribuição de merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais.

VII - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta na elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 16

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 20 O Conselho de Alimentação Escolar- CAE - terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica;

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE não poderá ser exercida pelo representante do inciso I.

§ 4º Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º Ficarão extinto o mandato, do membro que deixar de comparecer, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas, sem justificativas, ficando o seguimento responsável por nova indicação.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 17

Art. 21 O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos por seus pares para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 22 As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 23 O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado.

III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 24 Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a elaboração de seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrada em vigência da presente lei.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

CACS-FUNDEB

Art. 25 O Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, é organizado na forma de órgão colegiado e tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiro do FUNDEB, instituído pela Lei Federal nº 11.494 de 20 de Junho de 2007.

Art. 26 O CACS-FUNDEB será composto por 11 (onze) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 18

- b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 01 (um) dos diretores das escolas públicas;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Com exceção das letras “a”, “g” e “h”, os representantes dos demais segmentos serão indicados após processo eletivo organizado para escolha dos mesmos.

§ 2º As indicações referida no, *caput*, deste artigo deverão ocorrer em até vinte dias antes do término do atual mandato.

§ 3º Os Conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no Parágrafo Primeiro..

Art. 27 São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 19

IV - pais de alunos que exerçam cargo ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal ou que prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 28 O suplente substituirá o titular do CACS-FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - Desligamento por motivos particulares;

II - Rompimento do vínculo de que trata o Parágrafo Terceiro, do art. 26; e

III - Situações de impedimento ocorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Art. 29 O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Art. 30 Compete ao CACS- FUNDEB:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 20

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 31 O CACS-FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro o representantes do Poder Executivo Municipal..

Art. 32 No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS- FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 33 As reuniões ordinárias do CACS- FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 34 O CACS- FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 35 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e



LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 21

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 36 Caberá ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 37 O CACS- FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal da Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 38 Os novos membros deverão se reunir com os membros do CACS- FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 39 As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 22

I - elaborar periodicamente seu Projeto Político Pedagógico, dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada professor;

V - prover meios para a recuperação dos alunos com dificuldades de aprendizagem;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

§ 1º A organização administrativa pedagógica das unidades escolares será regulada no Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a Educação Escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e do Órgão Gestor da Educação.

Art. 40 As Unidades Escolares mantidas e administradas por pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, integrantes do Sistema Municipal de Ensino atenderão as seguintes condições;

I - cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 23

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, a mesma será Notificada para sanar tais irregularidades sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 41 Fica instituído o Fórum Municipal de Educação (FME), de caráter permanente, com a finalidade de acompanhar as conferências municipais de educação, avaliar a implementação de suas deliberações, e promover as articulações necessárias com os correspondentes fóruns intermunicipais e estaduais de educação.

Art. 42 Compete ao FME:

I - participar do planejamento das conferências municipais de educação, em conjunto com a SME e com o CME, bem como divulgar as suas deliberações;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - oferecer suporte técnico ao Município para a organização e a realização de seus fóruns e de suas conferências;

IV - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências nacionais e estaduais de educação no âmbito do Município;

V - zelar para que as conferências de educação do Município estejam articuladas às Conferências Estadual e Nacional de Educação;

VI - planejar e organizar espaços de debates sobre as políticas nacional, estadual e municipal de educação no âmbito do Município;

VII - acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 24

VIII - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação.

Art. 43 O Fórum Municipal de Educação será integrado por membros representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Educação - Gabinete;

II - Departamento Pedagógico da SME;

III- Departamento de Gestão Escolar da SME;

IV - Secretaria Municipal de Gestão Estratégica;

V - Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Secretaria Municipal de Fazenda;

VII - Centro de Promoção Social (CEPROSOM);

VIII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Conselho do FUNDEB, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

X - Conselho Municipal de Alimentação Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

XI - Conselho Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

XII - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado ao Centro de Promoção Social Municipal;

XIII - Conselho Tutelar, vinculado ao Centro de Promoção Social Municipal;

XIV - Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vinculado ao CEPROSOM

XV- Secretaria Estadual de Educação: Diretoria de Ensino Região Limeira;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 25

- ao Magistério;
- Superiores de Limeira;
- Educação Infantil de Limeira;
- Limeira
- Previdência Municipal de Limeira:
- público e privado do município de Limeira;
- XXII - Comitê Municipal de Educação Integral;

Art. 44 A solicitação de ingresso no FME deverá ser feita por meio de ofício encaminhado à Coordenação do mesmo, a qualquer momento, justificando a solicitação.

Art. 45 A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para este fim, observadas as disposições da presente Resolução.

Art. 46 O FME terá o funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada três meses, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento de um terço dos seus membros.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 Os representantes titulares e suplentes do órgão gestor da Educação Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.089, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 163/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Fl. 26

Art. 48 O exercício do mandato de Conselheiros e de membros do Fórum Municipal de Educação é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 49 A Secretaria Municipal de Educação- SME prestará apoio técnico, administrativo, financeiro e jurídico necessário ao funcionamento dos órgãos colegiados.

§ 1º Serão garantidos recursos materiais, humanos e financeiros, pagamento de despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do poder público como da sociedade civil, no exercício de suas atribuições, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

§ 2º Para funcionamento dos órgãos colegiados a Prefeitura Municipal deverá ceder um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo dos Conselhos.

Art. 50 Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta lei, se necessário.

Art. 51 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas de necessário.

Art. 52 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 2.716/1995, 2.862/1997, 3.212/2000, 3.139/1999, 3.241/2000, 4.138/2007, 4.161/2007, 4.542/2010, 4.403/2009 e 4.899/2012.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.


MÁRIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.


EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete